



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

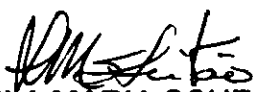
Processo nº : 13629.000097/94-79
Recurso nº : 09.941
Matéria : IRPF - Ex. 1993
Recorrente : JOÃO ZERBINE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 104-15.256

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - DEDUÇÃO - São dedutíveis da renda bruta as contribuições e doações feitas às entidades a que se reporta o artigo 76 do RIR/80 reconhecida como de utilidade pública por ato forma do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ZERBINE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000097/94-79
Acórdão nº. : 104-15.256
Recurso nº : 09.941
Recorrente : JOÃO ZERBINE

RELATÓRIO

O contribuinte JOÃO ZERBINE, CPF nº 032.329.136-87, recorre a este Conselho contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, em razão do indeferimento da impugnação, referente à Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao exercício de 1993.

A Notificação foi emitida em razão de glosa do valor de 1.705,96 UFIR do item *Contribuições e Doações* da Declaração de Rendimentos (fls.11), tendo em vista procedimento interno de revisão procedida pela autoridade lançadora, que resultou num saldo de imposto a pagar que passou de 110,47 UFIR para 536,96 UFIR.

Com a impugnação de fls. 01, o interessado se insurge contra o lançamento solicitando que seja considerado como abatimento o valor de 1.705 UFIR referente a doação feita a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipatinga), anexando como comprovação das contribuições efetivadas os recibos de fls. 04/05, emitidos pela entidade beneficiada.

Após o exame dos elementos carreados ao processo, a autoridade monocrática julgou improcedente a pretensão requerida, em decisão assim fundamentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000097/94-79
Acórdão nº. : 104-15.256

- De acordo com o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.383/91, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada, dentre outros requisitos, houver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal (Lei nº 3.830/60, arts. 1º e 2º).

- Os recibos de fls. 04/05 (cópias), emitidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ipitinga - MG, anexados aos autos pelo notificado para subsidiar sua defesa, não comprovam o caráter de utilidade pública desta entidade. Tal documento, portanto, não pode ser considerado hábil para que o contribuinte faça jús à respectiva dedução, conforme por ele pleiteado. Por conseguinte, deverá ser mantida a glosa efetuada na dedução de contribuição e doação ora impugnada.

No recurso voluntário, o recorrente limita-se a apresentar uma declaração firmada pela APAE (fls. 23) atestando a condição de entidade filantrópica, reconhecida de utilidade pública, cumulativamente, nos três níveis de governo (federal, estadual e municipal).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000097/94-79
Acórdão nº. : 104-15.256

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende ao disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo ser conhecido.

Ao analisar os argumentos expendidos na decisão singular, verifica-se que a mesma está respaldada no inciso II do artigo 2º, da Lei nº 3.830/60, o qual especifica como requisito para que a doação seja deduzida da renda bruta, no cálculo do imposto de renda, que haja sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e/ou dos Estados.

Pelo que se constata com a documentação anexada aos autos, é de se reconhecer que o sujeito passivo tem direito a abater do rendimento bruto as doações realizadas à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipatinga, pois tais contribuições além de ter sido comprovadas com os recibos de fls. 04/05, a declaração de fls. 23 não deixa dúvidas quanto a condição de entidade filantrópica reconhecida de utilidade pública pelos três níveis de governo (federal, estadual e municipal), portanto, enquadrada entre aquelas que se reporta o artigo 76 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000097/94-79
Acórdão nº. : 104-15.256

Por todas as razões expostas e por considerar que o recorrente produziu as provas necessárias sobre o efetivo pagamento de doações feitas a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipatinga - APAE, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor da glosa do item contribuições e doações, no valor de 1.705,96 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO